



PARECER

"Sobre os critérios de aplicação da Cláusula Décima Segunda - PAT, Programa de Alimentação do Trabalhador, da Convenção Coletiva de Trabalho - 2015/2017."

Consulta-nos a diretoria do SINDADOS/MG sobre os critérios de aplicação da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho - 2015/2017 (CCT), que regulamenta a aplicação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), em especial as regras relativas ao fornecimento das refeições *in natura*.

Indaga se o fornecimento de *marmitex* ou o convênio com restaurantes próximo ao local de trabalho eximiria o empregador de conceder o Ticket-refeição.

Inicialmente, deve ter-se em conta que as regras estipuladas pela Cláusula Décima Segunda da CCT-2015/2017 passaram a ser de cumprimento obrigatório para todas as empresas da categoria, em todo o Estado de Minas Gerais, independentemente do número de empregados, a partir de 1º (primeiro) de setembro de 2015.

Ademais, a referida cláusula da CCT é clara ao estabelecer que a alimentação dos empregados a ser provida pelas empresas deverá se efetivar *"dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)"*.

Sendo assim, viola as disposições da CCT e afronta a própria Lei 6.321/76 o fornecimento de *marmitex* aos trabalhadores ou o convênio com restaurantes que não estejam devidamente inscritos perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

É indubitável que a CCT autoriza o fornecimento de alimentação sob duas formas: refeições *in natura*, em refeitórios próprios ou restaurantes; ou o ticket-refeição ou documento similar, no valor mínimo de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) por dia de trabalho.



Quanto ao fornecimento de alimentação *in natura*, o empregador poderá manter serviço próprio de preparação de refeições e fornecê-las em um refeitório adequado, no local de trabalho, desde que possua nutricionista responsável pelo cardápio e esteja devidamente inscrito no PAT ou, ainda, firmar convênios com entidades fornecedoras ou prestadoras de serviço de alimentação coletiva, inclusive restaurantes, desde que tais empresas estejam regularmente registradas no PAT e suas refeições atendam às exigências nutricionais, calóricas e de higiene fixadas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, em especial as normas inscritas na Portaria nº 87/1997, do Ministério do Trabalho e Emprego. O cumprimento de tais critérios deverá constar expressamente do texto do convênio a ser firmado pelo empregador com o fornecedor das refeições (art. 8º, da Portaria nº 87/1997, do MTE).

Desta forma, caso a empresa empregadora pretenda firmar algum convênio com restaurante ou entidades fornecedoras de serviço de alimentação, deverá fazê-lo dentro das regras do PAT, com a devida inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego.

Outra dúvida recorrente quanto ao cumprimento da cláusula 12ª – PAT da Convenção Coletiva de Trabalho, diz respeito à possibilidade de fornecimento de Vale-alimentação ou Ticket-Alimentação no lugar do Ticket-refeição.

O Ticket-refeição ou Vale-refeição refere-se ao sistema de *refeição-convênio*, que permite ao trabalhador fazer sua refeição em qualquer restaurante ou outro estabelecimento do ramo de refeições que aceite seu *ticket*.

Já o sistema de *alimentação-convênio*, traduz-se no fornecimento de Vale-alimentação ou Ticket-alimentação e é aceito no comércio distribuidor de gêneros alimentícios, tais como supermercados, para compra de alimentos não processados (arroz, feijão, sal, óleo, etc...).

A CCT estabelece que as empresas deverão garantir alimentação aos seus empregados, dentro dos critérios estabelecidos no PAT e que, para o seu cumprimento, o empregador poderá *fornecer ticket-refeição ou documento similar*.



Assim, considerando que a Portaria nº 87/1997 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece, em seu Art. 8º, que o empregador poderá manter serviço próprio de refeições e/ou distribuição de alimentos, *inclusive não preparados* e que o Art. 9º, da mesma Portaria, dispõe sobre a possibilidade de cumprimento das normas do PAT, através do fornecimento de documentos de legitimação que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, tem-se que a referência da CCT a um documento similar ao ticket-refeição aplica-se ao Vale-alimentação ou Ticket-alimentação, desde que observadas a regulamentação do PAT.

Portanto, caso o empregado manifeste seu interesse em receber o Vale-alimentação ou Ticket-alimentação, no lugar do Ticket-refeição e, desse modo, utilizar tal benefício para a compra de gêneros alimentícios em supermercados, é plenamente regular a adoção de tal procedimento pelo empregador, desde que respeitado o valor mínimo de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) por dia de trabalho e observadas as normas do PAT.

Este o parecer, s. m. j..

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2015.

Luciano Ricardo de Magalhães Pereira

Assessor Jurídico do SINDADOS/MG

OAB/MG – 56.092